



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	37788-2019
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ELZIARIA TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	8436/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	2



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. ELZIARIA TEIXEIRA DA SILVA, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, classe/nível " C-05 " (Ato n. 17.541/2017), lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO, no município de CUIABA/MT e no cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CLASSE C, NÍVEL 8 (Ato n. 17.540/2017).

2. Análise de Defesa

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar certidão de tempo de contribuição do INSS ou documentos que comprovem a existência do vínculo funcional do tempo reconhecido pelo RPPS anterior à posse no cargo efetivo. - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.2) Superada a impropriedade na vida funcional, deve-se: retificar o Ato 17540/2017, encaminhar comprovante de publicação e corrigir planilha de proventos do cargo de Professor (última remuneração integral). - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.3) Retificar o número do CPF da servidora no Ato 17540/2017 e encaminhar comprovante de publicação. - Tópico - 2. Análise de Defesa

Após notificação para ciência acerca das impropriedades e providências o gestor apresentou mais seis pedidos de prorrogação, sendo todos deferidos, com exceção do último, que foi indeferido pelo relator e encaminhado a esta secretaria para reanálise.

Decorrido dois anos da primeira notificação verifica-se que não foram tomadas as providências pelo gestor, o que impede o registro uma vez que as impropriedades referem-se ao ato, planilha e vida funcional.

Informa-se que a irregularidade 1.1 relativa a comprovação de tempo anterior reconhecido pelo RPPS refere-se a período anterior a Emenda Constitucional 20/98 (Período de 19/02/1990 a 28/02/1992) relativo a período em que a servidora foi contratada para exercer a função de professora, cujo vínculo funcional pode ser comprovado para fins previdenciários de registro perante o TCE/MT com a apresentação de outros documentos hábeis e não apenas a certidão de tempo de contribuição, isso porque antes da EC 20/98 era exigido apenas a comprovação do tempo de serviço.

Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a permissão de cômputo de tempo de serviço não efetivo é permitida até 15.12.98, visto que a partir da EC nº 20/1998, os RPPS passaram ser, exclusivamente, de servidores titulares de cargo efetivo. Tal situação já foi objeto de consulta pelo MTPREV à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, resultando na seguinte Nota Técnica:

Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME



(...)

6.6. Para tanto, ao que nos fora apresentado pelo MTPREV, hoje unidade gestora do RPPS do Estado de Mato Grosso/MT, é que tais servidores permaneceram amparados pelo RPPS até o período de março/2001, e que somente em abril/2001 foram reconhecidos como filiados ao RGPS. No entanto, **não encontra-se qualquer amparo legal que permitisse que tais categorias profissionais, uma vez já vetada por força de Emenda Constitucional Federal, permanecessem vinculadas ao RPPS**, e sendo excluídos do RPPS dessa data em diante, de modo que, em relação a esse contingente, são indevidas as contribuições vertidas para o regime próprio no período posterior à data de 16/12/1998. Ainda que a Lei do ente federativo não tenha tratado da matéria e feito a previsão expressa de vínculo de tais categorias profissionais ao RGPS, estes estariam obrigatoriamente amparados pelo regime geral, uma vez que não teriam mais amparo previdenciário no regime próprio, e tampouco, a concessão de benefícios por ele.

Desse modo, a comprovação de tempo de serviço não efetivo vinculado à Regime Próprio de Previdência Social é permitida tão somente até 15.12.1998, visto que a partir de então, a competência de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é do Regime Geral de Previdência Social.

No intuito de estabelecer um rol exemplificativo dos possíveis documentos comprobatórios do tempo de serviço não efetivo até 15.12.98, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 07/2019 – TP, a saber:

Resolução Normativa nº 07/2019 – TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Portanto, feito esse esclarecimento, sugere-se última notificação do gestor para que promova as correções dos autos em relação as irregularidades citadas, e não havendo saneamento, denegação do registro do Ato 17540/2017 (cargo de professor) e registro do Ato 17541/2017 (Técnico de Nível Superior do SUS).

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS:

- 1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios**



previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar documentos que comprovem a existência do vínculo funcional do tempo reconhecido pelo RPPS anterior à posse no cargo efetivo (19/02/1990 a 28/02/1992). - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.2) Superada a impropriedade na vida funcional, deve-se: retificar o fundamento legal do Ato 17540/2017 (art. 6º da EC 41/2003 combinado com o art. 40, §5º, CF), encaminhar comprovante de publicação e corrigir planilha de proventos do cargo de Professor (última remuneração integral). - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.3) Retificar o número do CPF da servidora no Ato 17540/2017 e encaminhar comprovante de publicação. - Tópico - 2. Análise de Defesa

Em Cuiabá-MT, 29 de Setembro de 2021.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA